

**Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima**
[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

**Operação realizada com sucesso. Protocolo:**  
3170638420210809173239

**Processo 0824014-71.2020.8.23.0010** - (325 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Selos:

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)
<b>Realces</b> <b>Realçar Movimentos:</b> <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência					
<b>Ocultar Movimentos:</b> <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória					
<b>Filtros</b> <b>Movimentado Por:</b> <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Advogado NPJ <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor					
<b>Sequencial(Intervalo):</b> <input type="text"/> ao <input type="text"/> <b>Data do Movimento(Período):</b> <input type="text"/> à <input type="text"/>					
<b>Descrição:</b> <input type="text"/>					

86 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 86

500 por pág. 1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
<b>JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE</b>			
86	09/08/2021 17:32:39	Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (22/07/2021)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO <b>Procurador</b>
86.1 Arquivo: Petição Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2754203PETICAOINTERLABANDONOAUTOR01.pdf Público			
<b>JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO</b>			
85	09/08/2021 10:15:18	Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (22/07/2021)	EDSON SILVA SANTIAGO <b>Advogado</b>
84	03/08/2021 00:01:18	(Pelo advogado/curador/defensor de JHOANNY JOSE MORENO PEREZ) em 02/08/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 80) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (22/07/2021) e ao evento de expedição seq. 82.	SISTEMA CNJ
<b>LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA</b>			
83	01/08/2021 23:44:12	(Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 02/08/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 80) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (22/07/2021) e ao evento de expedição seq. 81.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO <b>Procurador</b>
<b>EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO</b>			
82	23/07/2021 11:44:14	Para advogados/curador/defensor de JHOANNY JOSE MORENO PEREZ com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 80) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (22/07/2021)	VICTOR BRUNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES <b>Analista Judiciário</b>
81	23/07/2021 11:44:14	Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 80) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (22/07/2021)	VICTOR BRUNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES <b>Analista Judiciário</b>
<b>PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE</b>			
80	22/07/2021 21:03:14		CÉSAR HENRIQUE ALVES <b>Magistrado</b>
79	20/07/2021 11:37:21	Responsável: CÉSAR HENRIQUE ALVES	Thiago Pacheco Pires dos Santos <b>Analista Judiciário</b>
<b>DECORRIDO PRAZO DE JHOANNY JOSE MORENO PEREZ</b>			
78	15/06/2021 00:02:23	(P/ advgs. de JHOANNY JOSE MORENO PEREZ *Referente ao evento (seq. 75) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (24/05/2021) e ao evento de expedição seq. 76.	SISTEMA CNJ
<b>LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA</b>			
77	04/06/2021 00:01:40	(Pelo advogado/curador/defensor de JHOANNY JOSE MORENO PEREZ) em 07/06/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 75) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (24/05/2021) e ao evento de expedição seq. 76.	SISTEMA CNJ
<b>EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO</b>			
76	24/05/2021 12:23:26	Para advogados/curador/defensor de JHOANNY JOSE MORENO PEREZ com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 75) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (24/05/2021)	Arielly Né de Almeida <b>Analista Judiciária</b>
<b>JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO</b>			
75	24/05/2021 12:23:01		Arielly Né de Almeida <b>Analista Judiciária</b>
<b>RENÚNCIA DE PRAZO DE JHOANNY JOSE MORENO PEREZ</b>			
74	27/04/2021 16:57:04	Referente ao evento RETORNO DE MANDADO (07/04/2021)	EDSON SILVA SANTIAGO <b>Advogado</b>
<b>LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA</b>			



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

Processo n.º 08240147120208230010

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JHOANNY JOSE MORENO PEREZ**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem informar e requerer o que segue:

Inicialmente cumpre esclarecer que foi designada perícia médica para apurar o grau de invalidez sofrido pela parte autora em decorrência do acidente noticiado.

Em continuidade, foi expedido mandado de intimação para que a vítima comparecesse no dia e no local designado para realizar a perícia médica.

É importante destacar que a realização da perícia é um ato indispensável ao deslinde da demanda, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei nº 6.194/74 e Súmula nº 474 do STJ.

Entretanto, conforme se verifica nos autos, a parte autora **não compareceu para a realização da perícia designada!**

Assim, deixando a parte autora de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada, é de se considerar preclusa prova técnica indispensável para o destrame da questão.

Neste sentido são os recentes entendimentos firmados pelos Tribunais pátrios. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - A Lei nº. 6.194/74, com as modificações inclusas pela Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto, através de laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, conforme preceito do art. 5º, §5º, do citado dispositivo normativo. 2 - Vislumbra-se nos autos que foi proferida decisão pelo Juízo monocrático designando data para realização de exame pericial e tentativa de conciliação, tendo o magistrado determinado a intimação da autora por carta com aviso de recebimento. 3 - No caso concreto, a parte autora foi intimada, por Aviso de Recebimento AR, no endereço constante como sendo o de sua residência. Ressalta-se que o aviso de recebimento não precisa, necessariamente, ser assinado pela autora para dar validade a sua intimação, mas tão somente a remessa da via postal ao endereço apontado na exordial. 4 - Assim, deixando a parte promovente de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição do grau de invalidez decorrente de acidente de trânsito, embora devidamente intimada para tanto, é de se considerar preclusa a prova imprescindível para a constatação da referida incapacidade, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação. 5 - Apelação cível conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima indicadas, ACORDA a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO. (Relator TEODORO SILVA SANTOS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 14ª Vara Cível; Data do julgamento: 29/08/2018; Data de registro: 30/08/2018).”

Não é outro o entendimento do Tribunal do Rio Grande no Norte, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA ESSENCIAL À GRADUAÇÃO DA LESÃO. PARTE AUTORA QUE, APESAR DE INTIMADA, NÃO COMPARCEU À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA PROVA. TESE AFASTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A prova da condição de invalidez permanente causada por acidente de trânsito é requisito necessário para ensejar o pagamento da indenização prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74. 2. Tendo havido a intimação pessoal da parte para comparecer à perícia bem como a sua ausência sem qualquer justificativa, denota-se que não houve êxito em comprovar os fatos e fundamentos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC/2015. 3. Precedentes do TJRN (AC nº 2018.003918-5, Rel. Desª. Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, j. 19/06/2018; AC nº 2017.008898-9, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 17/10/2017). 4. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 2017.016704-1; 2ª Câmara Cível do TJRN, Relator Desembargadora Judite Nunes – Data de Julgamento: 21/08/2018).”

Sendo assim, tendo em vista que a parte autora não se apresentou para a realização da perícia, o que restou preclusa a oportunidade para realização de prova pericial, deixando de comprovar o ônus que incumbia-lhe, requer a **IMPROCEDÊNCIA** da presente demanda, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 5 de agosto de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI**  
**101-B - OAB/RR**